

13 de janeiro de 1911, que para tal fim lhe serão apresentados pela Comissão Executiva, enviando-os, depois de approvados, ao Tribunal de Contas, por intermedio da Repartição de Contabilidade de Marinha, conforme o preceituado no citado artigo 6.º

§ unico. Tambem assinará o balancete annual referido ao anno economico anterior para a sua publicação no *Diario do Governo*.

Art. 8.º O Conselho de Administração corresponde-se com todas as repartições e autoridades, para o desempenho das suas attribuições.

#### Comissão Executiva

Art. 9.º A Comissão Executiva compõe-se dos seguintes funcionarios:

Director Geral da Marinha.  
Presidente da Comissão Technica de Artilharia Naval.

Chefe do Departamento Maritimo do Centro.  
Chefe da Contabilidade de Marinha.  
Director tecnico do Arsenal da Marinha.  
Secretario do Conselho de Administração.

Art. 10.º A Comissão Executiva compete:

1.º Promover a cobrança de todas as receitas destinadas ao Fundo de Defesa Naval e fazê-las depositar por meio de guias na Caixa Geral de Depositos, quando essa cobrança se effectuar na sede.

2.º Escriturar os juros liquidados pelos depositos effectuados na Caixa Geral, bem como os dos titulos da divida publica pertencentes ao Fundo de Defesa Naval.

3.º Administrar a verba que o Conselho de Administração autorizar para despesas de expediente, de que prestará contas.

4.º Resolver todos os assuntos urgentes que não carecerem da apreciação do Conselho de Administração, por se não acharem comprehendidos nas disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei de 13 de janeiro de 1911.

5.º Formular as contas de gerencia relativas a cada anno economico, instruindo-as com todos os documentos comprovativos para serem apreciadas e approvadas pelo Conselho de Administração, para os fins a que se refere o artigo 7.º

6.º Organizar o balancete annual para ser sancionado pelo Conselho de Administração.

7.º Resolver sobre as duvidas que lhe forem apresentadas pelas diversas estações, acerca da cobrança das receitas destinadas ao Fundo de Defesa Naval.

8.º Corresponder-se com todas as estações officiaes no desempenho das suas attribuições.

#### Receitas e sua cobrança

Art. 11.º Nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de Janeiro de 1911 o fundo de Defesa Naval é constituído:

a) Pela verba inscrita annualmente no orçamento de marinha variavel com os encargos a satisfazer em cada anno economico;

b) Pelas sobras annuaes provenientes das diferenças entre as importancias autorizadas no orçamento da marinha e as liquidadas;

c) Por cinco sextos do producto das licenças para a pesca a vapor fixada por decreto de 9 novembro de 1910;

d) Pela renda de aguas sulfureas do Arsenal da Marinha;

e) Pelos rendimentos das capitancias e delegações e percentagens das multas;

f) Pelo producto da venda e arrendamento de quaesquer terrenos e edificios que deixem de ser necessarios ao Ministerio da Marinha;

g) Pelo producto da venda de material naval inutil ou que não convenha conservar;

h) Pelos juros de capitães que constituem o proprio fundo da defesa naval;

i) Por quaesquer depositos de garantia de contrato que revertam para o Thesouro, multas e indemnizações em contratos celebrados pelo Ministerio da Marinha;

j) Pelas receitas de futuras leis que o Governo entenda promulgar, destinadas em todo, ou em parte, a reforçar o mesmo fundo.

Art. 12.º Todas as receitas das capitancias e suas delegações, incluindo multas, addicionaes e impressos, são destinadas ao fundo de Defesa Naval e cobradas a dinheiro.

§ unico. Não são considerados rendimentos das capitancias e delegações maritimas com applicação ao Fundo de Defesa Naval:

a) O sello devido nos documentos pela forma estabelecida na carta de lei de 24 de maio de 1902;

b) A percentagem estabelecida pela carta de lei de 4 de junho de 1901, cuja cobrança e arrecadação se acham determinadas nas bases annexas á referida carta de lei;

c) Os emolumentos pessoaes.

Art. 13.º Nas localidades do continente e ilhas, onde haja succursaes ou delegações da Caixa Geral de Depositos, os rendimentos cobrados pelas diversas autoridades para o Fundo de Defesa Naval serão depositados quinzenalmente nessas succursaes ou delegações, sob a rubrica *Fundo de Defesa Naval*.

§ unico. As quantias a depositar entrarão, no Porto, na Caixa filial do Banco de Portugal nas sedes dos outros districtos, nas agencias do mesmo Banco, e nos concelhos, nas respectivas Recebedorias, sendo os recibos assinados pelos competentes agentes e recebedores.

Art. 14.º Quando na localidade não haja delegação da

Caixa Geral de Depositos, a autoridade que effectuar a cobrança d'essas receitas remette-las-ha, tambem quinzenalmente, por meio de vale do correio, a favor da Comissão Executiva do Fundo de Defesa Naval, ou fará o respectivo deposito na recebedoria do Conselho onde mensalmente tenha de ir por motivo de serviço, por intermedio da delegação da Caixa Geral de Depositos.

Art. 15.º Na sede do Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval, todas as receitas cobradas darão entrada na Caixa Geral de Depositos por meio de guias assinadas por delegação do mesmo Conselho por um dos vogaes da Comissão Executiva e pelo Secretario.

Art. 16.º Todas as receitas provenientes da venda e arrendamento de quaesquer terrenos e edificios que deixem de ser necessarios ao Ministerio da Marinha, da venda de material naval inutil ou que não convenha conservar, de depositos para garantia de contratos que revertam para o Thesouro, de multas e indemnizações em contratos celebrados pelo Ministerio da Marinha, serão remetidas pelos conselhos administrativos ou autoridades que as cobrarem á Comissão Executiva.

Quando a cobrança d'estas receitas se effectue fóra do continente e ilhas adjacentes, a remessa far-se-ha por meio de letra.

Art. 17.º Todas as autoridades a quem competir a cobrança de receitas para o Fundo de Defesa Naval remetterão á Comissão Executiva guias ou notas com discriminação das mesmas receitas a depositar na Caixa Geral de Depositos, ou entregues nas suas succursaes ou delegações, e bem assim das importancias remetidas por vale do correio ou em letra a favor da Comissão Executiva.

As receitas cobradas nas capitancias e suas delegações, destinadas ao fundo de Defesa Naval, serão registadas nos respectivos livros e mencionadas nos documentos entregues aos interessados.

#### Secretaria

Art. 18.º A secretaria compete:

1.º Lavrar as actas do Conselho Administrativo e da Comissão Executiva, nos respectivos livros;

a) As actas mencionarão sempre as resoluções que pela sua importancia devam ficar exaradas, bem como as considerações individuaes dos membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, sempre que não haja acordo.

b) Das mesmas actas constará sempre o movimento dos fundos e a sua applicação.

2.º Fazer toda a escrituração das receitas e despesas do Fundo de Defesa Naval por uma forma simples e clara, para o que haverá os livros necessarios.

3.º Organizar os balancetes mensaes para serem presentes á Comissão Executiva, e os trimestraes para o Conselho de Administração.

Art. 19.º Os livros das actas e os principaes da escrituração são rubricados pelo presidente do Conselho de Administração.

Art. 20.º Para a execução dos serviços da secretaria e expediente haverá um servente.

Art. 21.º O Conselho de Administração, logo que os serviços do Fundo de Defesa Naval attingam maior desenvolvimento, poderá requisitar ao Ministerio da Marinha um amanuense para auxiliar esses serviços.

Ministerio da Marinha e Colonias, 28 de março de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

#### Majoria General da Armada

##### 2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder trinta dias de licença registada a contar de 27 do corrente, para gozar no reino, ao aspirante de 2.ª classe machinista Carlos Rodrigues Miranda.

Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

#### Direcção Geral de Marinha

##### 2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

É contado, para effectos de reforma, ao servente da capitania do porto de Leixões, Rozendo Innocencio, o tempo que serviu no exercito, desde 15 de maio de 1879 até 31 de janeiro de 1891, e de que fóra desligado por ter sido victima dos acontecimentos d'esta ultima data.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

#### Direcção Geral das Colonias

##### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Sendo necessario reforçar a acção da autoridade entre os povos da região de Camarxillo, no districto da Lunda, provincia de Angola;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o concelho de Camarxillo no districto da Lunda, provincia de Angola.

Art. 2.º A area abrangida pelo mesmo concelho será fixada pelo governador geral, em conselho de Governo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

#### Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de hoje:

Alfredo Marques de Amorim, Sub-Intendente do Governo em Maceque, na provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que em sua sessão de 23 do corrente mês lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 27 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

#### 2.ª Secção

Sendo de inteira justiça que aos herdeiros de pensionistas ou de outros quaesquer subsidiados do Estado, fallecidos nas colonias portuguezas, possam aproveitar os beneficios acrescidos á dispensa de habilitação judicial pelo decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ás colonias portuguezas o decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, estabelecendo-se o prazo de seis meses para os editos relativos a funcionarios ou pensionistas fallecidos nas mesmas colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído incorrecto no *Diario do Governo* n.º 70, de 27 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 24 do corrente:

Racharel Bernardo Ferreira Gomes de Pinho, delegado do procurador da Republica da comarca de Sotavento — transferido para identico logar, que se achava vago, na comarca da Beira.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

#### 3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Por portaria de 20 do corrente mês:

Manuel da Silva Resende, carteiro do extincto correio do Ibo, provincia de Moçambique — aposentado, nos termos da lei de 28 de junho de 1864 e do decreto de 20 de setembro de 1906, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, por soffrer de molestia grave e incuravel, com a pensão annual de 48\$000 réis, correspondente a dois terços do seu vencimento, visto contar mais de quinze e menos de vinte annos de serviço.

Por portaria de 22 do corrente mês:

Antonio Aires de Mendonça, regente agricola da provincia de Angola — concedidos seis meses de licença registada. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

Em 24 do corrente mês:

Serafim da Ressurreição, primeiro distribuidor dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Manuel Francisco Junior, segundo distribuidor dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença. (Idem).

Direcção Geral das Colonias, em 28 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.